



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540905 - SP(2023/0429863-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO SARREA
AGRAVANTE : EUGENIO EVANGELISTA
AGRAVANTE : ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR
AGRAVANTE : SONIA APARECIDA BUENO EVANGELISTA
ADVOGADO : ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR - SP190130
AGRAVADO : LEONARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SAMUEL REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO FERNANDES NARCIZO - SP172899
HELIO LAGROTERIA JUNIOR - SP186739
AGRAVADO : FREDERICO MERBACH
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : FERNANDO FERNANDES NARCIZO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS. *ASTREINTES*. EQUÍVOCO NÃO VERIFICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 523, §§ 1º e 2º, e 916, § 7º, do CPC e 354 do CC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença em ação de indenização fundada em direito de vizinhança, com discussão sobre indenização e multa por descumprimento de obrigação de fazer.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a quitação integral do débito, extinguiu a execução com base no art. 924, II, do CPC e determinou depósito judicial de saldo credor em favor dos executados.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentando a correção dos cálculos da contadoria, a inexistência de violação do art. 354 do CC e a incidência das penalidades do art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC apenas sobre o principal, com afastamento de honorários sobre *astreintes*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 916, § 7º, do CPC foi violado em decorrência de suposto parcelamento fático não aplicado e ausência de sanção; (ii) saber se a multa e os honorários do art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC devem incidir sobre o principal atualizado, com inclusão das *astreintes* e sobre saldo remanescente em cada atraso; e (iii) saber se houve violação do art. 354 do CC por inobservância da ordem legal de imputação do pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegada violação do art. 916, § 7º, do CPC não foi apreciada pelo acórdão recorrido e não houve oposição de embargos de declaração, incidindo na espécie as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

7. As *astreintes* não possuem caráter condenatório e não integram a base de cálculo dos honorários, estando o acórdão alinhado à jurisprudência do STJ. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ. Eventual revisão dos cálculos encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

8. Quanto ao art. 354 do CC, houve imputação expressa pelos devedores à amortização da dívida atualizada. A revisão das premissas fáticas e dos cálculos homologados demanda reexame de prova, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ ante a ausência de prequestionamento do art. 916, § 7º, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando as *astreintes* não integram a base de cálculo dos honorários de sucumbência e a multa do art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC incide sobre o principal atualizado; a revisão dos cálculos é vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 3. A imputação do pagamento prevista no art. 354 do CC não foi violada, pois houve indicação expressa do devedor, de modo que a revisão das premissas fáticas é obstada pela Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 523, §§ 1º e 2º, 916, § 7º, 924, II, e 85, § 11; CC, art. 354; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.963.280/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.451.023/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540905 - SP(2023/0429863-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO SARREA
AGRAVANTE : EUGENIO EVANGELISTA
AGRAVANTE : ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR
AGRAVANTE : SONIA APARECIDA BUENO EVANGELISTA
ADVOGADO : ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR - SP190130
AGRAVADO : LEONARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SAMUEL REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO FERNANDES NARCIZO - SP172899
HELIO LAGROTERIA JUNIOR - SP186739
AGRAVADO : FREDERICO MERBACH
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : FERNANDO FERNANDES NARCIZO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS. *ASTREINTES*. EQUÍVOCO NÃO VERIFICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 523, §§ 1º e 2º, e 916, § 7º, do CPC e 354 do CC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença em ação de indenização fundada em direito de vizinhança, com discussão sobre indenização e multa por descumprimento de obrigação de fazer.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a quitação integral do débito, extinguiu a execução com base no art. 924, II, do CPC e determinou depósito judicial de saldo credor em favor dos executados.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentando a correção dos cálculos da contadoria, a inexistência de violação do art. 354 do CC e a incidência das penalidades do art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC apenas sobre o principal, com afastamento de honorários sobre *astreintes*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 916, § 7º, do CPC foi violado em decorrência de suposto parcelamento fático não aplicado e ausência de sanção; (ii) saber se a multa e os honorários do art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC devem incidir sobre o principal atualizado, com inclusão das *astreintes* e sobre saldo remanescente em cada atraso; e (iii) saber se houve violação do art. 354 do CC por inobservância da ordem legal de imputação do pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegada violação do art. 916, § 7º, do CPC não foi apreciada pelo acórdão recorrido e não houve oposição de embargos de declaração, incidindo na espécie as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

7. As *astreintes* não possuem caráter condenatório e não integram a base de cálculo dos honorários, estando o acórdão alinhado à jurisprudência do STJ. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ. Eventual revisão dos cálculos encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

8. Quanto ao art. 354 do CC, houve imputação expressa pelos devedores à amortização da dívida atualizada. A revisão das premissas fáticas e dos cálculos homologados demanda reexame de prova, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ ante a ausência de prequestionamento do art. 916, § 7º, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando as *astreintes* não integram a base de cálculo dos honorários de sucumbência e a multa do art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC incide sobre o principal atualizado; a revisão dos cálculos é vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 3. A imputação do pagamento prevista no art. 354 do CC não foi violada, pois houve indicação expressa do devedor, de modo que a revisão das premissas fáticas é obstada pela Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 523, §§ 1º e 2º, 916, § 7º, 924, II, e 85, § 11; CC, art. 354; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.963.280/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.451.023/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARLOS EDUARDO SARREA e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso

especial por ausência de demonstração da alegada violação dos arts. 523, §§ 1º e 2º, e 916, § 7º, do Código de Processo Civil e 354 do Código Civil e por vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 401-403.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em apelação nos autos de cumprimento de sentença oriundo de ação de indenização fundada em direito de vizinhança.

O julgado foi assim ementado (fls. 351-352):

Direito de vizinhança Cumprimento de sentença Sentença que reconheceu a satisfação do débito exequendo e extinguiu a execução nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, determinando, outrossim, o depósito judicial, pelos exequentes, do montante que sobejou ao crédito executado. Apelo dos exequentes Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial Irregularidade Não constatada Havendo pluralidade de credores em relação a montante depositado judicialmente, insuficiente à cobertura integral do débito executado e sem que tenha havido prévia indicação, pelo devedor/depositante, de quem seria o favorecido exclusivo daquela verba (caso dos autos), tem-se que todos os credores fazem jus em relação a ela, observada, evidentemente, a fração ou quota parte cabível a cada qual em relação ao aludido montante, considerando os respectivos créditos individuados. Portanto, dúvida não há de que os montantes relativos aos depósitos judiciais realizados deve, a rigor, ser rateado entre os respectivos credores, máxime quando não demonstrado que um credor tenha se sub-rogado nos direitos do outro em relação ao referido crédito. Ao que se tem nos autos, os executados, ora apelados, efetuaram sucessivos depósitos judiciais ao longo da marcha processual, os quais foram sendo gradativamente levantados pelos respectivos credores. Daí a razão do cálculo proporcional levado a efeito pela z. Contadoria Judicial. Com efeito, a conta teve por escopo atribuir aos credores, de forma equânime, o respectivo crédito. Destarte, não há que se cogitar de incorreção dos cálculos da contadoria para tais fins, mesmo porque, convenha-se, isso não interfere, em termos práticos e aritméticos, em relação à composição da dívida e montante exequendo. Outrossim, sem razão os apelantes no tocante à propalada infringência ao art. 354 do CC. Com efeito, examinadas as manifestações levadas a efeito pelos executados/apelados quando da juntada dos comprovantes dos depósitos judiciais realizados, verifica-se que eles

imputaram o pagamento para fins de amortização do principal devidamente atualizado. Vale dizer, requereram a dedução dos valores depositados em relação ao montante devido atualizado, o qual é composto, evidentemente, do principal + juros + correção monetária + Astreintes + Multas + Verbas de sucumbência. Destarte, tem-se que os executados, ora apelados, quando dos depósitos judiciais realizados imputaram o destino dos montantes respectivos para fins de amortização da dívida geral devidamente atualizada. Logo, não há que se cogitar de ofensa ao disposto no art. 354 do CC. A bem da verdade, considerada a imputação levada a efeito pelos apelados, sequer há que se cogitar, in casu, da aplicação de tal dispositivo legal (art. 354, do CC). Base de cálculo para incidência de honorários de sucumbência e da multa estabelecida no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC Não há que se falar em incidência de honorários de sucumbência sobre o valor fixado a título de astreintes, tendo em vista que elas não são dotadas de caráter condenatório. Em verdade, se constituem mecanismo coercitivo posto à disposição do Estado tendo por objeto a efetividade de decisão judicial. Bem por isso, sobre as astreintes não recaem os honorários de sucumbência. Raciocínio análogo aplica-se em relação à multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC. De fato, pois é aplicada apenas sobre o principal atualizado, que se constitui o montante condenatório. E, in casu, a multa foi aplicada sobre o saldo remanescente não quitado, como, aliás, determina o § 2º, do 523, do CPC. Logo, forçoso convir que os cálculos da Contadoria Judicial não padecem de qualquer incorreção. Recurso improvido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 916, § 7º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão permitiu o parcelamento fático do débito em fase de cumprimento de sentença, apesar de “indeferido” expressamente nos autos, e não aplicou a sanção correspondente ao descumprimento;

b) 523, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, já que as penalidades de multa e honorários foram limitadas ao principal atualizado, com exclusão das *astreintes* e sem correta incidência sobre o saldo remanescente em cada atraso, contrariando a regra legal; e

c) 354 do Código Civil, pois a imputação de pagamento não observou a ordem legal de abatimento dos juros vencidos antes do capital, tendo a contadoria rateado depósitos sem atender ao comando judicial de observar a regra civil.

Afirma ainda que não incidem na espécie os óbices das Súmulas n. 281, 282, 356 e 283 do STF e 7 do STJ.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, declarando-se a imprestabilidade das contas apresentadas.

Contrarrazões às fls. 376-381.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização fundada em direito de vizinhança em que a parte autora pleiteou o recebimento de valores de indenização e multa por descumprimento de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a quitação integral do débito exequendo e extinguiu a execução com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determinou o depósito judicial pelos exequentes do saldo credor apurado em favor dos executados, no valor de R\$ 59.057,53, e providências relativas a custas e despesas processuais.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença. Negou provimento à apelação, concluindo que os cálculos da contadoria judicial observaram os parâmetros fixados; que não houve infringência ao art. 354 do Código Civil; e que as penalidades do art. 523, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil incidem apenas sobre o principal atualizado, afastando honorários sobre *astreintes*.

I - Art. 916, § 7º, do CPC

A questão referente à violação do artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

II - Art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC

Aduz a parte agravante que a multa e honorários foram limitados ao principal atualizado, com exclusão das *astreintes* e sem correta incidência sobre o saldo remanescente em cada atraso.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a homologação dos cálculos elaborados pela contadoria judicial e a sentença que extinguiu a execução. Desenvolveu a seguinte fundamentação (fls. 355, 357-358 e 360):

Prosseguindo, observo que a irresignação no tocante à composição do montante devido, mais especificamente em relação à base de cálculo para fins de atribuição dos honorários de sucumbência e da multa a que alude o art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, também não merece guarida.

Com efeito, examinados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 263/280), deles verifico constar que os honorários de sucumbência (R\$ 9.803,88) foram calculados sobre o principal, qual seja, o montante indenizatório, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês para março/2020, quando realizado o 1º. depósito (R\$ 98.038,83 fls. 263/265).

Referida verba honorária não foi inserida sobre o valor das astreintes, o que afigura correto.

Realmente, não há que se falar em incidência de honorários de sucumbência sobre o valor fixado a título de astreintes, tendo em vista que elas não são dotadas de caráter condenatório.

Em verdade, se constituem mecanismo coercitivo posto à disposição do Estado tendo por objeto a efetividade de decisão judicial.

Bem por isso, sobre ela não recaem os honorários de sucumbência. Raciocínio análogo aplica-se em relação à multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC.

De fato, pois é aplicada apenas sobre o principal atualizado, que se constitui o montante condenatório.

E, in casu, a multa foi aplicada sobre o saldo remanescente não quitado (fls. 267), como, aliás, determina o § 2º, do 523, do CPC.

Logo, forçoso convir que os cálculos da Contadoria Judicial não padecem de qualquer incorreção.

A bem da verdade, o quanto alegado pelos apelantes em sede recursal, com a máxima vênia, porquanto ausentes elementos sérios e concludentes a desprestigiar o trabalho da Contadoria Judicial, deve ser tido como mera ilação.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que a multa cominatória não se confunde com condenação, visto que possui natureza jurídica diversa, funcionando como verdadeiro meio de coerção judicial para compelir o

réu a uma obrigação de fazer, não fazer ou se abster, não formando coisa julgada material, estando, de fato, excluída da base de cálculo dos honorários advocatícios.

A corroborar tal entendimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO. DÉBITO. PAGAMENTO. NÃO ATENDIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INVIABILIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 6º DA LINDB. CARÁTER CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A ausência de discussão, pelo tribunal de origem, acerca da tese ventilada no recurso especial (arts. 9º, 369, 371, 494, 502, 503, 505, 507, 508, 523 e 525, § 6º, do CPC/2015) acarreta falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

5. Os princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em recurso especial, pois são institutos de natureza constitucional.

6. A jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que os juros de mora funcionam como uma sanção pelo inadimplemento culposos do pagamento de quantia devida.

7. Sob pena de configurar bis in idem, não incidem juros de mora sobre a multa cominatória, o que, por si só, constitui sanção por inadimplemento da obrigação.

8. A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la.

9. As astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios.

10. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.963.280/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. As conclusões do acórdão recorrido sobre a ocorrência da coisa julgada formal e material, e os critérios sopesados para a fixação dos honorários advocatícios, não podem ser revistos por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Conforme Jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, o valor da multa cominatória (astreintes) não integra a base de cálculo da verba honorária disciplinada pelo Código de Processo Civil de 1973. Precedentes.

4. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.451.023/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019, destaquei)

Dessa forma, o afastamento dos honorários sobre as *astreintes* está em consonância com o entendimento desta Corte, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 354 do CC

Alega a parte agravante que o acórdão violou o art. 354, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Quanto à questão, a Corte estadual concluiu o seguinte (fls. 355-358):

Prosseguindo, sem razão os apelantes no tocante à propalada infringência ao art. 354 do CC, verbis:

“Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.” (sic).

Em absoluto se descarta que havendo omissão por parte do devedor em relação à imputação do pagamento que satisfaz, primeiramente deve ser considerado, para fins de abatimento, o montante dos juros e, posteriormente, o capital ou a dívida principal.

Com efeito, comentando o dispositivo legal supracitado (art. 354 do CC), leciona o E. Des. Hamid Charaf Bdine Júnior, in CC Comentado, Min. Cezar Peluso, 3a. edição, Manole, p. 353, que:

“A regra não exclui, como se vê, que as partes ajustem que o pagamento do capital se dará antes dos juros. Desse modo, somente quando o devedor não fizer a imputação, nem houver imputação expressa feita pelo credor com aceitação do devedor (art. 352) este dispositivo terá incidência. O dispositivo só incide nos casos em que as dívidas a serem pagas sejam o próprio capital e os juros respectivos. Não incide quando se tratar de juros de determinada dívida e capital de outra, mas é certo que esse caso pode sujeitar-se à incidência analógica ou subsidiária deste artigo.” (sic g. n.).

Nesse sentido, veja-se:

“Agravado de Instrumento. Ação indenizatória. Danos materiais emergentes e lucros cessantes. Aquisição de módulos e antenas GPS. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que determinou a elaboração de novos cálculos. Pleito recursal alegando que o título executivo não precisa dispor de forma expressa que, havendo capital e juros, devem primeiro ser amortizados os juros vencidos, uma vez que tal regra de imputação do pagamento decorre de expressa previsão legal (art. 354 do CC). Aduz, ademais, que o acórdão exequendo jamais dispôs que se deveria subtrair qualquer valor descrito nas notas fiscais, como bem destacado pelo perito. Argumentos que merecem prosperar. Imputação do pagamento primeiramente aos juros, consoante precisão contida no artigo 354 do Código Civil. Não havendo estipulação em contrário, a imputação do pagamento faz-se por imposição legal, automaticamente, aos juros, incidindo sobre o capital no que sobejar. Interpretação sistemática do dispositivo e da fundamentação do acórdão exequendo que conduz à conclusão segundo a qual as antenas devem ser mantidas nos cálculos periciais. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2291407-06.2022.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023 g. n.)

Contudo, examinadas as manifestações levadas a efeito pelos executados/apelados quando da juntada dos depósitos judiciais realizados, verifico

que eles imputaram o pagamento para fins de amortização do principal devidamente atualizado.

Vale dizer, requereram a dedução dos valores depositados em relação ao montante devido atualizado, o qual é composto, evidentemente, do principal + juros + correção monetária + Astreintes + Multas + Verbas de sucumbência.

De fato, outra não pode ser a conclusão da leitura atenta das aludidas manifestações. A propósito, confira-se:

“[...] A juntada aos autos da guia e respectivo comprovante de pagamento no valor de R\$ 92.009,28 (noventa e dois mil, nove reais e vinte e oito centavos), o que corresponde a 30% do valor executado, valor este que não se opõem a imediata liberação aos Exequentes;” (sic fls. 130; cf. também fls. 177 g. n.).

“[...] Diante dos apontamentos acima, constatando que o valor correto do débito remanescente dos Executados atinge a cifra de R\$ 235.619,09 [...]” (sic fls. 178) “[...] Até o momento, tiveram os Executados a felicidade de conseguir um valor substancial de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) para amortização da presente dívida, realizando-a por meio do depósito judicial ora juntado.” (sic fls. 179 g. n.).

“[...] Isto posto Excelência, apresentam os Executados, proposta de acordo para apreciação do Exequente, com o escopo de quitação da presente dívida, nos seguintes termos:

Efetuar, até o quinto dia útil do mês de junho próximo, por meio de depósito judicial nos autos, o pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Complementar, para quitação final, também por meio de depósito judicial nos autos, até o quinto dia útil do mês subsequente (julho), o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Destarte, considerando o pagamento já efetuado nos autos, a somatória alcançada com a proposta acima, para quitação do débito, resultará em R\$ 306.009,35 (trezentos e seis mil nove reais e trinta e cinco centavos).” (sic fls. 179).

“[...] Informar que, conforme petição protocolada na data de ontem, a saber, 01.06.2020, momento em que juntamos a guia de pagamento no valor de R\$ 64.000,00, passamos a dar novo passo para a quitação da execução.

Assim, nesta esteira, junta-se aos autos o comprovante de pagamento de mais outro valor, a saber, mais R\$ 100.000,00.” (sic fls. 185 g. n.).

“[...] Os Executados sem prejuízo os pagamentos já efetuados nos valores de R\$ 92.009,28, de R\$ 64.000,00 e de R\$ 100.000,00, agora vêm comprovar outro pagamento, desta feita mais R\$ 50.000,00.” (sic fls. 190).

Destarte, tem-se que os executados, ora apelados, quando dos depósitos judiciais realizados imputaram o destino dos montantes respectivos para fins de amortização da dívida geral devidamente atualizada.

Logo, não há que se cogitar de ofensa ao disposto no art. 354 do CC

A bem da verdade, considerada a imputação levada a efeito pelos apelados, sequer há que se cogitar, in casu, da aplicação do dispositivo legal em comento.

Como se observa, a Corte de origem foi categórica ao afirmar que os cálculos elaborados pela contadoria judicial observaram os critérios estabelecidos judicialmente.

Registre-se que os cálculos homologados gozam de presunção de legitimidade, sendo passíveis de revisão apenas mediante demonstração inequívoca de erro, o que não ocorreu no caso concreto.

Na espécie, a parte recorrente não conseguiu demonstrar erro nos cálculos homologados, limitando-se a alegações genéricas e desprovidas de comprovação.

Por fim, rever as premissas fáticas fixadas e analisar a suposta irregularidade nos cálculos demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme preceitua a Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.540.905 / SP

Número Registro: 2023/0429863-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00037126020198260348 0003712602019826034800043470720208260348 00043470720208260348
20230000491985 37126020198260348 3712602019826034800043470720208260348
40047140720138260348 43470720208260348

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO SARREA

AGRAVANTE : EUGENIO EVANGELISTA

AGRAVANTE : ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR

AGRAVANTE : SONIA APARECIDA BUENO EVANGELISTA

ADVOGADO : ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR - SP190130

AGRAVADO : LEONARDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : SAMUEL REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : FERNANDO FERNANDES NARCIZO - SP172899

HELIO LAGROTERIA JUNIOR - SP186739

AGRAVADO : FREDERICO MERBACH

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : FERNANDO FERNANDES NARCIZO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026